Revogado pela Lei nº 16.209 Código Tributário

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Praça Barão de Santarém, 41 - CEP 68.100

SANTARÉM - PARÁ

LEI Nº 13.093, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989.

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS MENCIONADOS NAS LEIS MUNICIPAIS Nº 10.456, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983, Nº 12.172, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1986 E Nº 12.437, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1987, ALTERA AS TABELAS PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTARÉM, Estado do Pará, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM aprovou e ele sanciona e publica a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo mencionados das Leis Municipais nº 10.456, de 29 de dezembro de 1983, nº 12.172, de 31 de dezembro de 1986 e nº 12.437, de 31 de dezembro de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de todo e qualquer imóvel por natureza ou acessão física, tal como definido em lei civil, desde que situado na zona urbana do Município, observados os requisitos da Lei Municipal nº 6.860, de 24 de março de 1975".

"Art. 11 - .....

§ 1º - .....

a - .....

b - .....

§ 2º - Não havendo levantamento técnico capaz de permitir a atualização das plantas de valores nos termos do parágrafo anterior, o Poder Executivo poderá corrigí-las tomando por base a variação plena do Bônus do Tesouro Nacional-BTN ou qualquer outro índice oficialmente estabelecido pelo Governo Federal, até 31 de dezembro de cada ano, para entrarem em vigor no ano seguinte".

"Art. 12 - O imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel, obedecidas as seguintes alíquotas:

I - 0,5%(meio por cento) para prédios
II - 1,5%(um meio por cento) para terrenos
III - 5% (cinco por cento) para terrenos baldios, sem benfeitorias, não enquadrados no § 1º do Artigo 5º da Lei nº 10.456, de 29 de dezembro de 1983".

"Art. 17 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, será pago de uma só vez tomando por base o prescrito no Parágrafo Segundo do artigo 11, com redução de 10%(dez por cento), ou parceladamente.

§ 1º - O pagamento em parcelas do Imposto, será arrecadado mediante aplicação do principal pela divisão nominal de 1 BTN ou qualquer outro índice oficialmente estabelecido, no ato do lançamento em até 06(seis) parcelas.

§ 2º - ....."

"Art. 23 - O contribuinte do Imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica que exerça, habitual ou temporariamente, individual ou em sociedade, quaisquer das atividades previstas na Lei Municipal nº 12.437, de 31 de dezembro de 1987.

Parágrafo Único - ....."

"Art. 24 - .....

I - .....

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas e recolhimento atualizado de Imposto;

III - .....

IV - o serviço for de construção civil e o prestador não comprovar o recolhimento do Imposto".

"Art. 26 - .....

I - .....

II - .....

III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de serviço e que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - .....

V - .....

VI - ....."

"Art. 27 - .....

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, pelo próprio contribuinte, a alíquota será aplicada sobre o valor de dois salários-mínimos, pagos mensalmente até o dia 15 do mês subsequente ao fato gerador.

§ 2º - Sujeitam-se ao imposto calculado sobre a base de cálculo referida no parágrafo anterior, por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome dela, embora assumindo responsabilidade pessoal, as sociedades civis uniprofissionais constituídas das seguintes atividades:

I - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

III - médicos veterinários;

IV - contadores, auditores, guarda-livros, técnicos em contabilidade;

V - agentes de propriedade industrial;

VI - advogados;

VII - engenheiros, arquitetos e urbanistas;

VIII - dentistas;

IX - economistas;

X - psicologos;

§ 3º - .....

§ 4º - .....

"Art. 31 - ....."

§ 1º - Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito ainda cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Serão diminuidos do preço do serviço os valores relativos a desconto ou abatimentos não sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 4º - Quando a contraprestação se verificar através de troca de serviços ou seu pagamento realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para a base de cálculo do imposto, será o preço corrente da praça."

"Art. 33 - .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - o contribuinte que reiteradamente violar o dispositivo da legislação tributária."

"Art. 34 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento poderá ser procedido por uma comissão municipal composta, no mínimo por 3(tres) membros, designada especialmente para cada caso pelo Secretário Municipal de Finanças, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos;

I - .....

II - .....

III - as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira abaixo descritos, acrescidos de 20%(vinte por cento):

a - .....

b - folha de salários pagos, honorarios de diretores, retiradas dos sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c - ....."

"Art. 35 - O arbitramento de preços dos serviços não exonera o contribuinte das imposições cabíveis, quando for o caso".

"Art. 36 - .....

I - mensalmente, quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do contribuinte, obedecendo o requisito no § 1º do artigo 27.

II - quinzenalmente, até o dia 25 o imposto apurado na primeira quinzena do mês, e, até o dia 10 do mês subsequente, o imposto apurado na segunda quinzena do mês de ocorrência do fato gerador, quando se tratar de empresa".

"Art. 37 - .....

I - .....

II - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - Os livros e os documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização pelo prazo de 5(cinco) anos, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte.

§ 4º - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionam direta ou indiretamente com os lançamentos já efetivados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsavel.

§ 5º - Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 6º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do Serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 7º - Durante o prazo de 5(cinco) anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e os documentos de exigência obrigatória."

"Art. 38 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada para firmas de rudimentar contabilidade.

Parágrafo Único - Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a autorizar ou aceitar documentação automatizada."

"Art. 59 - .....

§ 1º - .....

a - a localização e funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuária, de prestação de serviços ou atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função;

b - o funcionamento de estabelecimento em horário especial;

c - a utilização de meios de publicidade nas vias públicas;

d - a execução de obras e parcelamento do solo;

e - o exercício do comércio ou atividade fixa, eventual ou ambulante em vias ou logradouros públicos.

§ 2º - Para efeito do parágrafo anterior considera-se:

I - Comércio ou atividade fixa - o exercício em instalações removíveis ou não, com localização fixa, como carro-lanche, boxes, bancas de revistas, quiosques, barracas, mesas e semelhantes, durante período superior a um mês;

II - Comércio ou atividade eventual - o exercício em instalações removíveis ou não, como balções, box, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, durante um período máximo de 01(um) mês, e determinadas ocasiões de festejos ou comemorações.

III - Comércio ou atividade ambulante - o exercício sem localização fixa, com ou sem utilização de veículos.

§ 3º - A licença não poderá ser concedida por prazo superior a um ano.

§ 4º - As licenças de localização e ou funcionamento deverão ser requeridas perante a Secretaria Municipal de Finanças, obedecendo os seguintes critérios:

a - a licença abrange, quando do primeiro licenciamento a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;

b - para as firmas já estabelecidas, até o último dia do exercício fiscal anterior, deverão requerer a licença até o último dia útil do terceiro mês do exercício fiscal vigente;

c - para os estabelecimentos do interior, as licenças deverão ser requeridas até o último dia útil do quarto mês do exercício fiscal vigente;

d - para os estabelecimentos com atividades iniciadas no mesmo exercício fiscal, terão dez(10) dias para a regularização junto a Secretaria Municipal de Finanças, sob pena de enquadrar-se nos casos previstos do art. 68.

§ 5º - Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específicas:

a - a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

b - a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

§ 6º - Em relação ao abate de animais a Taxa só será devida quando o abate for realizado fora do matadouro municipal e onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão federal ou estadual.

§ 7º - As licenças relativas às alíneas "a" e "c" do § 1º, serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas às alíneas "b" e "f" pelo período solicitado; a relativa alínea "d" pelo prazo do alvará; e a relativa à alínea "e" para o número de animais que for solicitada.

§ 8º - Em relação à veiculação da publicidade:

a - a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita à incidência da Taxa quando o orgão de divulgação localizar-se no Município;

b - não se consideram publicidade as expressões de indicação.

§ 9º - Serão considerados abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada, sofrendo os encargos a que se enquadrar em qualquer das condições previstas no art. 68."

"Art. 63 - A arrecadação da Taxa no que se refere à licença para localização e ou funcionamento de estabelecimento, far-se-á integralmente no ato de

"Caput" do Art. 59."

"Art. 68 - As infrações relativas a incidência da Taxa de Licença serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 5(cinco) VRM no caso da não comunicação à Secretaria Municipal de Finanças, dentro de 10(dez) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II - multa de 10(dez) VRM pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;

III - multa de 20(vinte) VRM pelo exercício de qualquer atividade que contrarie as condições previstas no "Caput" do artigo 59;

IV - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30(trinta) dias, nos casos de reincidência;

V - cassação da licença, a qualquer tempo, se deixarem de existir as condições exigidas para sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons constumes."

"Art. 192 - O Valor de Referência Municipal-VRM, será corrigido mensalmente, por ato do Executivo, tomando por base a variação plena do BTN ou qualquer outro índice oficialmente estabelecido, ao imediatamente anterior ao da atualização"

Art. 2º - Consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas anexas que a acompanham.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1989.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTARÉM, em vinte e nove de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove.

DR.RONAN MANUEL LIBERAL LIRA
Prefeito Municipal

OSVALDO DE ANDRADE FIGUEIRA
Secretário de Governo

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano mil, novecentos e oitenta e nove.

ANTONIO REBELO
Secretário de Administração